



Câmara Municipal de Maceió  
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

## PROJETO DE LEI Nº 35 /2020

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL 70º INPM ANTISSÉPTICO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais localizados no município de Maceió deverão disponibilizar recipientes abastecidos com álcool em gel 70º INPM antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores e demais frequentadores.

**Art. 2º.** O recipiente contendo o produto antisséptico deverá permanecer em local visível, identificado e de fácil acesso, preferencialmente, próximo à entrada e saída dos estabelecimentos.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Maceió, 20 de abril de 2020.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
VEREADOR



Câmara Municipal de Maceió  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório que os estabelecimentos comerciais localizados no município de Maceió, disponibilizem recipientes abastecidos com álcool em gel 70º INPM antisséptico ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores e demais frequentadores; em atenção as recomendações de prevenção à COVID-19.

A medida se pauta tendo em vista a pandemia do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O estado de calamidade pública, decretado pelo Governo de Alagoas e o estado de emergência de saúde pública decretado em nosso Município.

Em seu Art. 3º, informa que a obrigatoriedade da presente lei, vigorará enquanto durar o estado de emergência de saúde pública, facultada sua boa prática mesmo após o fim da COVID-19.

Quanto à possibilidade jurídica de legislar, é de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a proposição, confia-se na aprovação do presente projeto de lei.